

Proc. 11 711/44

(CJT-307/45)

1945

MLP.

Recurso extraordinário de que se não conhece.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que a Cia. Fiação e Tecelagem "Antonio Meurer" interpõe recurso extraordinário da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da Terceira Região que, mantendo a sentença da Junta de Conciliação e Julgamento de Jul. de Fora, condenou a emprêsa a pagar a Olinto Lopes, trinta dias de salários anteriores à concessão do auxílio-enfermidade:

CONSIDERANDO que já se tornou mansa e pacífica a jurisprudência desta Câmara, no sentido de se confirmar as decisões que tenham concedido auxílio-enfermidade;

CONSIDERANDO que versando o presente recurso sobre matéria idêntica, dele é, pois, de se não conhecer, como já reiteradamente, tem decidido esta Câmara;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por falta de apôio legal.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1945.

a)	Oscar Saraiva	Presidente
a)	E. J. Cossermelli	Relator
a)	Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em 157 4 1 45-

Publicado no "Diário da Justiça" em 101 5 145-

M. T. L. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

da, a efetuar pagamentos posteriores.

Acontece, porém, que o reclamado, já antes do mencionado acôrdo, intentara recurso de agravo, por não se conformar com o despacho de não recebimento do seu recurso anterior.

O Conselho Regional, tomando conhecimento do agravo como representação, reformou o referido despacho e julgou o feito na sua totalidade, absolvendo o empregador da condenação que lhe fôra imposta, com o fundamento de que "aos empregados em clubes de ta viagem, que exploram negócio ilícito, não amparam as leis de proteção ao trabalho".

É dessa decisão que o empregado vem, agora, de recorrer para a Câmara de Justiça do Trabalho.

Isto pôsto, e

CONSIDERANDO que deve ser conhecido o presente recurso, fundamentado que está no art. 896, letras a e b, da Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO que, posteriormente à apresentação do recurso, as partes litigantes deram por finda a contenda, em acôrdo lavrado perante a Junta de Conciliação e Julgamento, efetuando o empregador, no ato de lavratura do acôrdo, o pagamento ao reclamante de parte da indenização a êste devida, comprometendo-se a pagar o restante em datas posteriores;

CONSIDERANDO, por outro lado, que o acórdão ora recorrido pretende tratar-se de acôrdo feito sob coação, porque assim declarou o reclamado e porque contra a sua subsistência não se manifestou o reclamante;

CONSIDERANDO, porém, que a simples declaração do reclamado não basta para que tal se proclame e, igualmente, de nenhum valor é a declaração do advogado do reclamante, já que o acôrdo foi por êste assinado;

CONSIDERANDO, pois, que, se o reclamado não pôde provar ter sido coagido a participar do acôrdo, insustentável é a coa-

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

ção alegada com o fim de anular êsse acôrdo que, além do mais, foi lavrado em presença e com a assinatura do presidente do tribunal que conheceu da reclamação originária;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso interposto e, por unanimidade, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, restaurar o acôrdo firmado entre as partes. Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1945

a) Oscar Saraiva	Presidente
a) E. J. Cossermelli	Relator
a) Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça 5/6/45.